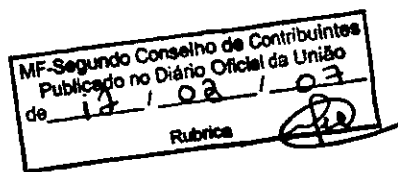




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004805/99-26
Recurso nº : 122.812
Acórdão nº : 203-10.367

Recorrente : MIMOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS/FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. Comprovação de desistência da execução da ação judicial - Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/1997 - Possibilidade de compensação entre tributos da mesma espécie, sem prévia solicitação à unidade da Receita Federal, nos termos da legislação à época vigente. Insuficiência de créditos.

Recurso provido em parte.

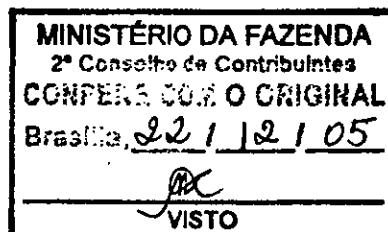
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MIMOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora



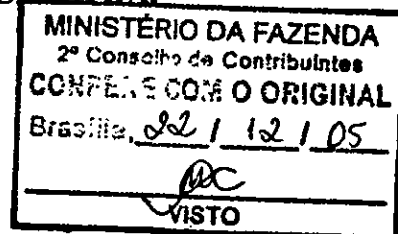
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Processo nº : 10830.004805/99-26
Recurso nº : 122.812
Acórdão nº : 203-10.367

Recorrente : MIMOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO



Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, ciência em 23/06/1999, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 01/03/1995 a 30/06/1995, 01/10/1995 a 31/08/1996.

Na Descrição dos Fatos (fl. 07), o autuante afirma que o lançamento decorreu em virtude de que foram apurados débitos "em decorrência de os valores dos Títulos da Dívida Agrária caucionados junto à Caixa Econômica Federal como garantia dos débitos da Cofins, na Medida Cautelar nº 92.0049242-8, já transitada em julgado e com decisão final favorável à União, não terem sido suficientes para quitá-los, nos períodos de apuração de MAR/95 a JUN/95 e de OUT/95 a AGO/96, conforme Demonstrativo de Imputação anexo a este Auto de Infração. "

A interessada interpôs impugnação em 12/07/1999 (fls. 90/91), onde alega em síntese e fundamentalmente que:

- possui sentença favorável em Ação Ordinária de Repetição de Indébito - Proc. nº 92.0003829-8, contra o pagamento do Finsocial em alíquota superior a 0,5%, no período de 09/89 a 10/91;

- como a ação de repetição de indébito é de trâmite moroso, procedeu à compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial com a Cofins devida. Em petição datada de 03/12/97, informou ao Juiz da 4ª VJF/SP a compensação efetuada e desistiu da execução da sentença retro mencionada; e

- desta maneira, como a Cofins referente ao período de março de 1995 a junho de 1995 e de outubro de 1995 a agosto de 1996 foi totalmente compensada, solicita o cancelamento do auto de infração.

Por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 2.712, de 21 de novembro de 2002, os julgadores da 5ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

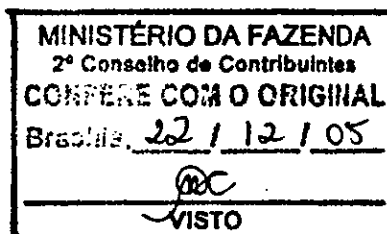
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1995 a 30/06/1995, 01/10/1995 a 31/08/1996.

Ementa: PRINCÍPIO DA SEGURANÇA NA RELAÇÃO JURÍDICA. PROVIMENTO JURISDICIONAL. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, todos devem se submeter à lei e à jurisdição. O contribuinte não pode, ao executar o provimento jurisdicional alcançado, transbordar seus limites. A sentença ou decisão interlocutória pesa sobre o contribuinte como norma jurídica individual e concreta, de observância obrigatória.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004805/99-26
Recurso nº : 122.812
Acórdão nº : 203-10.367

COMPENSAÇÃO. DCTF. A compensação de tributos da mesma espécie pressupõe manifestação do contribuinte em campo próprio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF.

NEGAÇÃO GERAL. Não se admite em processo a contestação sem prova.

Lançamento Procedente.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso alegando em síntese que:

- alega a nulidade da decisão de primeira instância, eis que negou vigência à Instrução Normativa SRF nº 32/97;

- que, para não admitir tal compensação, pretexta o digno Relator do Acórdão originário da Delegacia de Julgamento em Campinas que "de fato, embora o item 14 da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1977 permitira a compensação, entre tributos da mesma espécie independentemente de requerimento, a autuada não comprovou ter declarado expressamente essa pretensão no campo créditos vinculados, destinado a esse fim no corpo da DCTF ..." (item 9, fl. 115);

- sobre o assunto rebate: (sic) "Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o modelo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais -DCTF da época não possuía o detalhamento de informações a que faz referência o digno Relator. Todavia, ainda que a DCTF tivesse tal detalhamento, a possível lacuna de informação estava superada pelas disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/1997;"

- reitera: (sic) "a decisão de primeira instância, ora questionada, é nula de pleno direito, pois negou vigência à Instrução Normativa SRF nº 32/97. Aliás, a falha do Acórdão recorrido vai além da negativa de vigência à referida Instrução Normativa, pois simplesmente a ignorou. É surpreendente que integrantes da Entidade Julgadora desconheçam atos normativos básicos baixados pela Administração central. A mudança contínua da legislação explica, mas não justifica essa omissão palmar!";

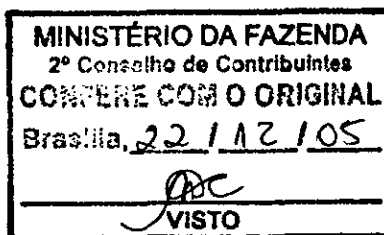
- no que diz respeito à citada IN SRF 32/97, ao permitir a compensação do FINSOCIAL recolhido a maior para liquidar débitos da COFINS, admitiu a própria Administração que esses tributos são da mesma espécie e natureza. Nem poderia ser diferente, já que a COFINS efetivamente representa uma continuidade do antigo FINSOCIAL;

- como tributos da mesma espécie, a compensação podia ser ultimada pelo próprio contribuinte - como fez a Recorrente -, no âmbito da homologação, vale dizer, sem pedido prévio endereçado à Repartição, tudo em consonância com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91; e

- no tocante à ação judicial sobre o indébito do FINSOCIAL, o Relator do Acórdão ora atacado assevera que "... Ademais, o indébito invocado pela impugnante está atrelado de forma definitiva a uma ação judicial cuja sentença lhe foi parcialmente favorável, cabendo, portanto, à requerente buscar a execução do provisionamento jurisdicional alcançado" (item 8 de fl. 115).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004805/99-26
Recurso nº : 122.812
Acórdão nº : 203-10.367

- com a devida vênia, é uma linguagem embolada digna dos escritores barrocos. Todavia, esse juízo rigoroso, em primeiro plano, nega vigência à Instrução Normativa SRF nº 73/97 e, em caráter definitivo, à Instrução Normativa SRF nº 21/97, cujo artigo 17 permite a desistência da execução da sentença e a compensação do crédito reconhecido;

- de plano, cabe observar que constam do processo a cópia da sentença judicial reconhecendo o indébito do FINSOCIAL (fls. 94/100) e as cópias dos DARFs correspondentes aos recolhimentos efetuados a esse título (fls. 101/110);

- volta a reiterar, ter desistido da execução da referida sentença, conforme comprova a cópia da petição (fl. 92) juntada aos autos da ação judicial, já que tal alternativa fora franqueada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, posteriormente absorvida pela Instrução Normativa SRF nº 21/97;

- com a apresentação desses documentos, estavam cumpridas todas as exigências contidas no artigo 17 da referida Instrução Normativa SRF nº 21/97, cuja observância também é imperativa para os órgãos julgadores; e

- admitida a compensação, improcedente se torna o indigitado lançamento de ofício, que exige o pagamento de débitos da COFINS que já estavam extintos por compensação com créditos certos do FINSOCIAL, o que retira os atributos da certeza e liquidez do questionado ato administrativo de lançamento.

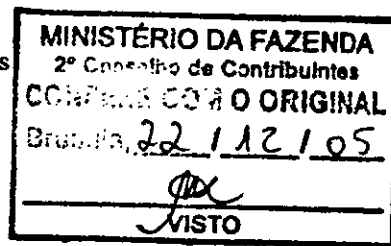
Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

Por meio da Resolução nº 203-00.505, de fls. 199 a 203, os julgadores resolveram converter o julgamento do recurso em diligência, com o intuito de verificar da existência de prova do registro da compensação em sua escrita fiscal. Retornam os autos após concluída a diligência e ter sido notificado à contribuinte das conclusões finais.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004805/99-26
Recurso nº : 122.812
Acórdão nº : 203-10.367

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Este apelo constou da pauta de Sessão de 12 de maio de 2004, quando por meio da Resolução nº 203-00.505, de fls. 199 a 203, os julgadores resolveram converter o julgamento do recurso em diligência, com o intuito de verificar da existência de prova do registro da compensação em sua escrita fiscal e créditos provenientes do extinto FINSOCIAL.

Retornam os autos da Diligência proposta por este Eg. Conselho com as seguintes informações:

TERMO FINAL DE DILIGÊNCIA FISCAL

Trata o presente processo de Auto de Infração, conforme documentos de fls. 01 a 15, referente a COFINS do período 03/1995 a 06/1995 e 10/1995 a 08/1996.

A impugnação apresentada às fls. 90 a 110 foi apreciada pela DRJ/Campinas que, conforme Acórdão DRJ/CPS nº 2.712/02, de fls. 112 a 116, julgou procedente o lançamento.

Foi apresentado Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, conforme documentos de fls. 123 a 195, que proferiu a Resolução nº 203-00.505, de fls. 199 a 203, convertendo o julgamento do recurso em diligência.

Para prestar as informações solicitadas, procedemos à intimação ao contribuinte, conforme documentos de fls. 206 a 208 e 227.

Em resposta à nossa intimação, foi apresentado o documento de fls. 229 a 232, no qual consta que "efetivamente, nos livros Diário de 1995 e 1996 não há registro da compensação, mas também não há apropriação das despesas das COFINS liquidadas."

Após análise dos livros e documentos apresentados, podemos afirmar o que segue:

1- Livro Diário - não constam registros relacionados a COFINS nos períodos de 01/1995 a 06/1995 e de 10/1995 a 12/1995. Nos períodos de 01/1996 a 08/1996 foram registrados valores simbólicos, pouco maiores que R\$ 1,00, e anotações de compensação, com o crédito de FINSOCIAL. Nos períodos de 07/1995 a 09/1995 e de 09/1996 a 12/1996 foram registradas COFINS a pagar, bem como nos anos posteriores, de 1997 a 2003.

2- Livro Razão - constam contas da COFINS a pagar nos períodos 07/1995 a 09/1995, 09/1996 a 12/1996 e em todos os meses dos anos de 1997 a 2003. Nada consta em relação aos demais períodos.

3- DCTF - foram declarados sub judice os períodos de 01/1995 a 06/1995 e de 01/1996 a 03/1996. De 10/1995 a 12/1995 e de 04/1996 a 08/1996, apenas valores simbólicos foram declarados a pagar, sendo o restante declarado sub judice. Os períodos de 07/1995 a 09/1995 e de 09/1996 a 12/1996, bem como os anos de 1997 a 2004 foram declarados integralmente a pagar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004805/99-26
Recurso nº : 122.812
Acórdão nº : 203-10.367



2º CC-MF
Fl.

Assim, existe correspondência entre os registros na escrita fiscal (Livros Diário e Razão) e os valores declarados nas respectivas DCTF, conforme resumo abaixo:

	DIÁRIO	RAZÃO	DCTF
01/1995 a 06/1995 -	n/c	n/c	sub judice
07/1995 a 09/1995 -	a pagar	a pagar	a pagar
10/1995 a 12/1995 -	n/c	n/c	a pagar simbólico + sub judice
01/1996 a 08/1996 -	a pagar simbólico + compensação	n/c	a pagar simbólico + sub judice
09/1996 a 12/1996	-a pagar	a pagar	a pagar
1997 a 2004	-a pagar	a pagar	a pagar

Concluindo, não há registro de encontro de créditos do FINSOCIAL com os débitos da COFINS nos livros contábeis da empresa.

Em anexo à intimação, também foram encaminhadas ao contribuinte as planilhas de fls. 209 a 224, que se referem aos demonstrativos de valores devidos, de pagamentos efetuados, de vinculação entre pagamentos e débitos e de demonstração dos índices de correção utilizados na compensação. No documento apresentado pelo contribuinte às fls. 229 a 232 consta também a manifestação de concordância com os cálculos encaminhados, apurados de acordo com os índices de correção determinados pela Norma de Execução Conjunta SRF COSIT/COSAR nº 08/97, segundo os quais os créditos de FINSOCIAL foram suficientes para quitar totalmente os débitos da COFINS do período 03/95 a 03/96 e parcialmente o débito do mês 04/96, restando os débitos abaixo relacionados, constantes da planilha de fls. 224:

PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR R\$
04/1996	10/05/1996	1.103,81
05/1996	10/06/1996	8.950,38
06/1996	10/07/1996	7.234,84
07/1996	09/08/1996	8.543,46
08/1996	10/09/1996	7.937,29

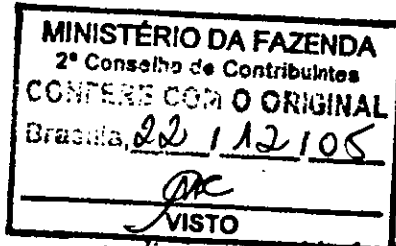
Cientificada a interessada assim se manifesta sobre a diligência fiscal:

Na realidade, a presente manifestação revela-se dispensável, pois o "Termo Final de Diligência Fiscal" é claro e preciso. Todavia, em respeito ao trabalho executado pela digna agente fiscal, a Recorrente pede vênica para destacar os principais fatos constantes do relatório da diligência. Antes, observa essa Câmara havia solicitado a "prova do registro da compensação em sua escrita fiscal" e não apenas o registro na escrituração contábil.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004805/99-26
Recurso nº : 122.812
Acórdão nº : 203-10.367



2º CC-MF
Fl. _____

Assim, de plano, quer a Recorrente dizer que a diligência fiscal constatou que a compensação em exame está registrada na sua escrita fiscal.

Deveras, a diligência fiscal, embora tendo anotado que "efetivamente, nos livros Diário de 1995 e 1996 não há registro da compensação, mas também não há apropriação das despesas das COFINS liquidadas", acabou atestando a efetividade da compensação em exame, ao averbar que "existe correspondência entre os registros na escrita fiscal (Livros Diário e Razão) e os valores declarados nas respectivas DCTF ...

Com efeito, do período de 01/1995 a 6/95, no item correspondente à DCTF, a agente fiscal consignou a expressão "sub judice"; no período de 10/1995 a 12/1995, observou que na DCTF há os seguintes registros: "a pagar simbólico + Sub judice"; no período de 01/1996 a 08/1996, ressalta que no Diário constou "a pagar simbólico + compensação e na DCTF "a pagar simbólico + sub judice".

Como bem observado pela ilustre agente fiscal, na contabilidade não há registro, do crédito utilizado na compensação (FINSOCIAL a compensar) e também não há registro do débito liquidado (COFINS lançada). Não houve registro contábil do crédito da contribuinte e do crédito da Fazenda Pública. Os dois pólos da compensação ainda não foram transpostos para a contabilidade, visto que os dois registros contábeis estão aguardando a solução do litígio (art. 117 do CTN).

Daí o registro na DCTF da expressão sub judice.

Seja como for, como confirmado pela diligência, o crédito do FINSOCIAL foi utilizado unicamente na liquidação dos débitos da COFINS do período autuado.

Isto resta atestado pela anotação da diligência de que nos anos seguintes não houve outras compensações, ou seja, os débitos da COFINS dos exercícios seguintes foram liquidados mediante regular pagamento.

Forte nestas constatações, a diligência fiscal comprova a efetividade da compensação em exame.

Além disso, a diligência fiscal ultima a liquidação da referida compensação, ao anotar que "os créditos de FINSOCIAL foram suficientes para quitar totalmente os débitos da COFINS do período 03/95 a 03/96 e parcialmente o débito do mês 04/96, remanescendo os débitos abaixo relacionados..."

Dessa forma, todas as dúvidas que determinaram a diligência fiscal foram sanadas.

Uma vez devidamente instruído o processo, passo à análise das questões levantadas no recurso apresentado pela contribuinte.

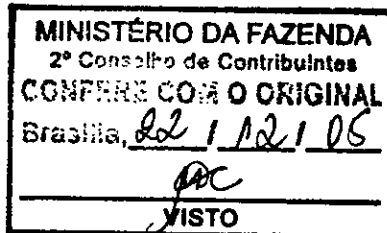
As matérias que norteiam o julgamento do recurso voluntário, dizem respeito, em preliminar; à nulidade da decisão de primeira instância, eis que não teria sido observado e aplicado a convalidação reconhecida pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/1997. No mérito, a validação da compensação efetuada pela contribuinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004805/99-26
Recurso nº : 122.812
Acórdão nº : 203-10.367



Da nulidade argüida

Deixo de me pronunciar sobre a nulidade argüida em face do que dispõe o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), a seguir reproduzido:

"§ 3º - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

O disposto do parágrafo 3º, acima transcrito se justifica plenamente. É medida de economia processual para evitar as idas e vindas do processo administrativo, cujo desfecho favorável ao contribuinte já é previamente conhecido pelo julgador. Assim, ao invés de declarar a nulidade, o Colegiado pode, como o fez, decidir diretamente o mérito da lide.

Do mérito – da convalidação da compensação efetuada

Compulsando os autos, verifica-se constar do presente processo administrativo os seguintes documentos:

- a) - cópias dos DARFs com recolhimentos em valores simbólicos da COFINS e anotação expressa da compensação ultimada com os créditos do FINSOCIAL;
- b) - cópia da sentença judicial na qual o indébito do FINSOCIAL foi, em caráter definitivo, reconhecido (fls. 94/100);
- c) - cópia da petição juntada aos autos da ação judicial, com a desistência da execução da sentença;
- d) - cópias dos DARFs dos recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL (fls. 101/110); e
- e) - demonstrativo com a apuração do crédito do FINSOCIAL;

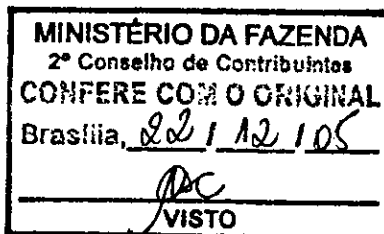
Conforme relatado, trata-se de glosa de compensação envolvendo créditos em favor da União da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 01/03/1995 a 30/06/1995, 01/10/1995 a 31/08/1996, com créditos do contribuinte provenientes do extinto FINSOCIAL.

A diligência fiscal apurou que efetivamente, nos livros Diário de 1995 e 1996 não há registro da compensação, mas, por outro lado, também não há apropriação das despesas da COFINS liquidadas. Nesse sentido, pode-se inserir ter havido a efetividade da compensação eis que, constatado que "existe correspondência entre os registros na escrita fiscal (Livros Diário e Razão) e os valores declarados nas respectivas DCTFs.

No caso, é importante registrar, ter trazido a contribuinte, fotocópias de DARFs – registrando a data da compensação à época (recolhimentos em valores simbólicos da COFINS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.004805/99-26
Recurso nº : 122.812
Acórdão nº : 203-10.367

e anotação expressa da compensação ultimada com os créditos do FINSOCIAL). Documentos esses que ratificam a compensação processada diretamente pela recorrente, no âmbito da homologação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Destarte, o período de apuração se refere a 01/03/1995 a 30/06/1995, 01/10/1995 a 31/08/1996, portanto, antes da vigência da Lei nº 9.430/96. Assim, desnecessário em se tratando de tributo de mesma espécie (FINSOCIAL com COFINS) o prévio requerimento junto à SRF.

No mais, a recorrente possui sentença favorável em Ação Ordinária de Repetição de Indébito - Proc. nº 92.0003829-8, contra o pagamento do Finsocial em alíquota superior a 0,5%, no período de 09/89 a 10/91. Consta dos autos que, como a ação de repetição de indébito é de trâmite moroso, a recorrente procedeu à compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial com a Cofins devida. Em petição datada de 03/12/97, informou ao Juiz da 4ª VJF/SP a compensação efetuada e desistiu da execução da sentença retro mencionada.

Para não admitir a compensação efetuada pela contribuinte, o respeitável Relator do Acórdão de primeira instância, alega que *"de fato, embora o item 14 da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1977 permitira a compensação, entre tributos da mesma espécie independentemente de requerimento, a autuada não comprovou ter declarado expressamente essa pretensão no campo créditos vinculados, destinado a esse fim no corpo da DCTF ..."* (item 9, fl. 115).

Com razão rebate a recorrente que o modelo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais -DCTF da época não possuía o detalhamento de informações a que faz referência o digno Relator. Por outro lado, ainda que a DCTF tivesse tal detalhamento, a possível lacuna de informação estava superada pelas disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/1997, cujo artigo 2º tem a seguinte redação:

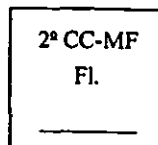
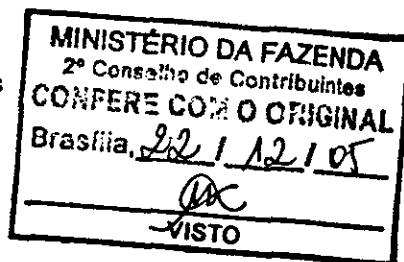
"Art. 20 Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social -COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nos 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22. do Decreto-lei no, de 21 de dezembro de 1987." (grifo acrescido)

Verifica-se, que a própria Administração, pela IN SRF 32/97 ao permitir a compensação do FINSOCIAL recolhido a maior para liquidar débitos da COFINS, admitiu, duas coisas. A um, como não poderia ser diferente, que esses tributos são da mesma espécie e natureza. A dois, a desnecessidade, de prévio pedido endereçado à repartição, tudo em consonância com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e jurisprudência citada anteriormente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004805/99-26
Recurso nº : 122.812
Acórdão nº : 203-10.367



Oportuno reproduzir a defesa da contribuinte: *O termo "convalidar", utilizado pelo art. 2º da IN SRF 32/97, no rigor jurídico, significa reconhecer e dar eficácia à compensação ultimada diretamente pelo contribuinte. Ora, neste contexto, não tem sentido, como faz o Acórdão Recorrido, recusar tal compensação sob o pretexto de que esse ato não estaria apontado na DCTF. A Instrução Normativa 32/97, à evidência, tem por escopo eliminar as pendências formais vinculadas a essa compensação, diretiva essa infelizmente ignorada pelo Acórdão Recorrido. Com efeito, se alguma dúvida ainda existisse sobre elementos necessários para a liquidação da referida compensação, hipótese admitida para encaminhar a argumentação, a Autoridade Julgadora de primeira instância poderia ter determinado a realização de diligência, requerendo esclarecimentos sobre os pontos controversos, se realmente existissem. O que efetivamente não tem sentido é proferir uma decisão que apenas posterga a solução do litígio."*

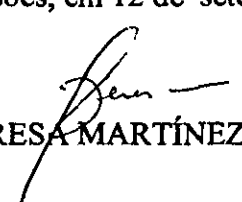
De fato, penso não haver como negar a vigência de vários atos legais. Em primeiro, à Instrução Normativa SRF nº 73/97 e, posteriormente, à Instrução Normativa SRF nº 21/97, cujo artigo art. 17 permite a desistência da execução da sentença e a compensação do crédito reconhecido.¹

Conclusão

Conforme retorno de Diligência, ficou demonstrado que os créditos de FINSOCIAL foram suficientes para quitar totalmente os débitos da COFINS do período 03/95 a 03/96 e parcialmente o débito do mês 04/96, remanescendo os débitos relacionados, constantes da Planilha de fl. 224.

Com fundamento no todo acima exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, face à compensação efetuada, porém, **parcial** em razão de remanescerem débitos no lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹ Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.